



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 06.04.2011

DESCUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CASAMENTO

[0172755-81.2007.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. OTAVIO RODRIGUES - Julgamento: 13/10/2010 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

TEMPLO RELIGIOSO

CERIMONIA DE CASAMENTO

CANCELAMENTO

FRUSTRACAO DE EXPECTATIVA

DANO MATERIAL

DANO MORAL

Ação de rito ordinário. Casamento desmarcado pela igreja dois meses antes de sua realização. Sentença julgando procedentes os pedidos, concedendo o dano material de R\$ 5.353,00 e o moral de R\$ 10.000,00. Recurso de Apelação Cível. M A N U T E N Ç Ã O, pois cabível a concessão dos danos morais, diante dos transtornos causados à Autora D E S P R O V I M E N T O D O R E C U R S O .

Ementário: 05/2011 - N. 19 - 10/02/2011

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/10/2010

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/12/2010

=====

[0020917-24.2008.8.19.0206](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 18/02/2011 - QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO - PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E DE DANOS MORAIS - SERVIÇO DA RÉ CONTRATADO PARA A REALIZAÇÃO DE FESTA DE CASAMENTO DA AUTORA PARCELA CONSIDERÁVEL DE ITENS RELEVANTES NÃO DISPONIBILIZADOS, COMO O BOLO DE CASAMENTO INDEFERIMENTO DE PROVA NO SANEADOR, IRRECORRIDO PRECLUSÃO - AUSÊNCIA À AIJ NA QUAL SERIA PRESTADO DEPOIMENTO PESSOAL - APELANTE DEVIDAMENTE ADVERTIDA - PENA

DE CONFESSO CORRETAMENTE APLICADA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENA NO ÂMBITO PENAL - VEDAÇÃO À AUTO-INCRIMINAÇÃO INAPLICÁVEL - REGRAS PROCESSUAIS CIVIS - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO, OBSERVADA POR VIA OBLÍQUA - RÉ CONDENADA A DEVOLVER 2/3 DO QUE FOI EFETIVAMENTE PAGO PELA AUTORA . SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM.1. Autora que alegou que contratou os serviços da ré para a realização de sua festa de casamento, para trezentos convidados. Aduz que passou por imenso constrangimento por ocasião da realização do evento, porque a maior parte do que foi contratado não foi disponibilizado como, por exemplo, mestre de cerimônia, cozinheira, recepcionistas, segurança, jantar, bolo (que foi substituído por um de isopor), doces fondados e caramelados, bem-casados, canapés, mousses, coquetel de frutas, além de a torta salgada ter sido substituída por uma mini-torta e a tábua de frios ser insuficiente para trezentos convidados.2. Insiste a recorrente na necessidade de deferimento do seu requerimento de produção probatória, olvidando, todavia, que a decisão que deferiu apenas a produção de prova oral e documental superveniente - restou irrecorrida, sendo forçoso concluir pela ocorrência de preclusão. Precedentes desta Corte e do STJ.3. Incidência do art. 343 e §§, do CPC, sendo certo que a parte ré, ora recorrente, foi devidamente advertida das consequências de sua ausência à AIJ. 4. Descabimento da alegação de que a pena de confesso prevista no CPC constituiria afronta a vedação à auto-incriminação, consagrada na CRFB e no Pacto de São José da Costa Rica, na medida em que não se está aqui a tratar de crime, mas de mero ilícito civil, que possui regramento próprio, sem que se olvide de que a "pena" de confesso, tem cunho meramente processual.5. Prova cabal no sentido de que a ora apelante deixou de fornecer parte considerável dos bens e serviços aos quais se obrigou.6. Exceção do contrato não cumprido considerada por via oblíqua, na medida em que a ré foi condenada a devolver apenas 2/3 do que foi efetivamente pago pela autora, que deixou de pagar aproximadamente mil reais de um total de seis mil reais, sendo seu inadimplemento bem menor que o da ré.NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM ESPEQUE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

[Decisão Monocrática: 18/02/2011](#)

=====

[0065357-07.2009.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 07/07/2010 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENTREGA DE BUQUÊ DIFERENTE DO ENCOMENDADO HORAS ANTES DA CERIMÔNIA DE CASAMENTO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. VERBA REPARATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE. PREJUÍZOS PATRIMONIAIS INEXISTENTES NA ESPÉCIE, JÁ QUE O PRODUTO ENTREGUE FOI UTILIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/07/2010

=====

[0008593-66.2003.8.19.0209 \(2007.001.58676\)](#) - APELACAO - **1ª Ementa**
DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 18/12/2007 – OITAVA CAMARA CIVEL
Relação de consumo. Ação de indenização por danos material e moral que a Autora teria sofrido em decorrência de falha na confecção de vestido de gala que seria por ela utilizado na cerimônia de casamento de sua filha. Procedência parcial do pedido, fixada a indenização por dano moral em R\$ 7.000,00. Apelação de ambas as partes, tendo a Ré reiterado os agravos retidos interpostos contra a rejeição da arguição de ilegitimidade passiva e contra o deferimento da prova pericial, bem como suscitado preliminar de cerceamento de defesa. Legitimidade passiva da Ré corretamente reconhecida por não ter sido comprovada a alegada celebração do contrato com a pessoa jurídica da qual ela é sócia. Prova pericial necessária à solução da controvérsia. Agravos retidos rejeitados. Cerceamento de defesa não configurado. Ré que não recorreu da decisão que decretou a perda da prova testemunhal, que foi atingida pela preclusão. Tratamento desigual das partes na instrução probatória não verificado. Responsabilidade objetiva. Provas pericial e documental conclusivas no sentido de que o vestido apresentou defeitos na modelagem e no acabamento, e não correspondia exatamente ao desenho elaborado pelo estilista. Inexistência de prova de quaisquer excludentes de responsabilidade do fornecedor. Dever de indenizar. Dano moral caracterizado. Frustração da Autora quanto ao serviço de confecção do vestido a que se seguiu o constrangimento de se apresentar no casamento de sua filha ciente dos defeitos de seu traje, além de não ter participado dos preparativos finais da noiva e das fotos que antecederam a cerimônia. Indenização que comporta majoração para R\$ 15.000,00 para melhor se adequar à repercussão dos fatos. Dano material não configurado porque o tecido adquirido foi usado no vestido que lhe foi entregue e não houve pagamento pelo serviço. Provimento parcial da primeira apelação e desprovimento da segunda apelação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/12/2007

[Voto Vencido](#) - DES. ORLANDO SECCO

=====

[0078414-39.2002.8.19.0001 \(2006.001.03379\)](#) – APELACAO - **1ª Ementa**
DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 18/04/2006 - DECIMA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Indenizatória. Contrato de prestação de serviços para organização de cerimônia e recepção de casamento. Veículo que não chegou a tempo para buscar a noiva, obrigada a tomar um táxi. Insatisfação com outros serviços, como fotografia e filmagem. Sentença que acolheu a decadência. Apelo argumentando que se trata de reparação de dano decorrente de contrato de prestação de serviço, cujo prazo prescricional é de cinco anos. Reparação de danos decorrente de contrato de prestação de serviços. Prazo prescricional de cinco anos que não se esvaiu. Preliminar que se rejeita. Apelada que confessa não ter prestado, na integralidade, o serviço contratado, ficando responsável pelo ressarcimento consequente. Dano material correspondente ao serviço que não foi prestado, que deve ser reembolsado no valor indicado pela autora, de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), à míngua de discriminação contratual. Dano moral evidente, pela frustração ocorrida em festa que, em nossa cultura, produz grandes expectativas nos envolvidos, em especial, na noiva. Indenização que se arbitra em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), correspondentes a 15 (quinze) salários mínimos. Sucumbência da apelada, ficando fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Provimento do recurso, para afasta a preliminar invocada e julgar procedente em parte o pedido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/04/2006

=====

[0018573-43.2008.8.19.0021 \(2008.001.65793\)](#) – APELACAO - **1ª Ementa**
DES. FABIO DUTRA - Julgamento: 28/04/2009 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SALÃO DE FESTAS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ A RETENÇÃO INTEGRAL DOS VALORES JÁ PAGOS. RESCISÃO UNILATERAL, MENOS DE DOIS MESES ANTES DO DIA DA FESTA, JUSTIFICA A RETENÇÃO DE PARTE DA QUANTIA ADIANTADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/04/2009

=====

[0086167-71.2007.8.19.0001 \(2008.001.36701\)](#) – APELACAO - **1ª Ementa**
DES. PAULO SERGIO PRESTES - Julgamento: 14/07/2008 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE ENTREGA DE PRESENTES DE CASAMENTO QUE NÃO FOI CUMPRIDA. ALEGAÇÃO DE QUE É NECESSÁRIA A PRESENÇA DOS NOIVOS PARA RETIRADA DOS PRESENTES QUE NÃO SE ENQUADRA COM O ESPECIFICADO NO CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE MERECE SER PARCIALMENTE REFORMADA PARA QUE SEJA REDUZIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

[Decisão Monocrática: 14/07/2008](#)

=====

[0062603-05.2003.8.19.0001 \(2005.001.33496\)](#) – APELACAO - **1ª Ementa**
DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 27/03/2007 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

EMENTA CONTRATO PARA DECORAÇÃO/ORNAMENTAÇÃO DE IGREJA E SALÃO DE FESTAS. CASAMENTO. CUMPRIMENTO DEFEITUOSO. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA CONDENAR O RÉU A DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO (R\$1.450,00) E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADO EM R\$30.000,00. RECURSO. A AUTORA TRAZ A LIDE DUAS PRETENSÕES. A PRIMEIRA DE DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO, QUE ESTÁ ALCANÇADA PELA DECADÊNCIA, UMA VEZ QUE REFERE O ART. 20, II, DO CDC AO TRATAR DOS VÍCIOS RIDIBITÓRIOS. PRELIMINAR ACOLHIDA, EM PARTE, POR MAIORIA. A SEGUNDA, DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, E TANTO QUANTO NO JULGADO ACOLHIDA A PRETENSÃO, MAS ADEQUANDO-SE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PORQUE AS PARTES CONTRATARAM A DECORAÇÃO/ORNAMENTAÇÃO DA IGREJA/SALÃO DE FESTAS PARA CASAMENTO EM VALOR DE R\$1.450,00, HAVENDO O RÉU CUMPRIDO O CONTRATADO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES, E HAVENDO O JULGADO ARBITRADO O DANO MORAL EM R\$30.000,00, TEM-SE QUE

TAL VALOR NÃO SE ACHA ACORDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, E DAÍ A SUA REDUÇÃO PARA R\$10.000,00. RECURSO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE POR MAIORIA

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/03/2007

[Voto Vencido](#) - DES. RICARDO COUTO

=====

[0010666-43.2005.8.19.0208](#) - EMBARGOS INFRINGENTES - **1ª Ementa**

DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 02/02/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL
Direito civil. Festa de casamento. Contrato de prestação de serviço. Curto-circuito no aparelho condicionador de ar da casa de festas, o qual abreviou precocemente a festa. Sentença de procedência parcial. Acórdão por maioria que fixou em r\$ 10.000,00 o dano moral para cada um dos autores-apelantes, e condenou a ré na totalidade das custas. Embargos infringentes. Acolhimento parcial. Restabelecimento da sentença.A cognição do Colegiado em sede de embargos infringentes está, ao teor do disposto no artigo 530 da Lei Processual, nos limites cognitivos entre a sentença monocrática e a decisão colegiada em sede de apelação.In casu, a divergência está adstrita à fixação do quantum dos danos material e moral, bem como ao percentual da sucumbência.Ante a inequívoca falha na prestação do serviço, correta a sentença que determinou a devolução proporcional da quantia contratada, sendo mantida a condenação da empresa a devolver ao primeiro autor a quantia de R\$ 6.210,00 (seis mil duzentos e dez reais), com correção monetária desde o desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação.O dano moral revela-se proporcional e adequadamente quantificado na sentença, distinguindo as situações do pai da noiva e dos noivos, do que devem ser mantidos os montantes de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao pai e R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) a cada um dos noivos, com a correção e os juros fixados na sentença.Dada a sucumbência em menor parte pelo primeiro autor, a repartição das custas e dos honorários deve ser a fixada na sentença.Parcial provimento aos embargos infringentes para restabelecer a sentença.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/02/2011

[Relatório de 13/12/2010](#)

=====

[0034195-98.2008.8.19.0204](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JOSE GERALDO ANTONIO - Julgamento: 22/09/2010 - SETIMA CAMARA CIVEL
FESTA DE CASAMENTO

FORNECIMENTO DE DOCE

QUANTIDADE INFERIOR AO CONTRATADO

ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA

FALHA NA PRESTACAO DO SERVICO

DANO MORAL

RESPONSABILIDADE CIVIL - FORNECIMENTO DE DOCES - FESTA DE CASAMENTO -
PRODUTOS ENTREGUES EM QUANTIDADE MENOR E COM ATRASO - DANOS
MORAIS FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E
RAZOABILIDADE. A entrega de doces, encomendados para festa de casamento, em
quantidade menor que o contratado e horas após o inicio do evento, configura falha
na prestação dos serviços, com inegável reflexo no psiquismo dos patrocinadores
pelos transtornos e vexame experimentados, ensejando a reparação moral.
Improvemento dos recursos.

Ementário: 09/2011 - N. 8 - 10/03/2011

Precedente Citado : TJRJ AC 0007413-51.2007.8.19.0087, Rel. Des. Carlos Jose
Martins Gomes, julgada em 19/01/2010.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/09/2010

=====

[0091197-58.2005.8.19.0001 \(2007.001.11946\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. PAULO MAURICIO PEREIRA - Julgamento: 05/06/2007 - NONA CAMARA CIVEL

1) Ação de indenização por danos materiais e morais. Aluguel de vestido de noiva
com promessa de ajuste ao manequim da autora. Promessa não cumprida,
ensejando angústia e aflição, diante da necessidade de confecção de novo vestido
48 horas antes da cerimônia de casamento. Sentença de procedência. 2) Apelo da
ré reiterando alegações de decadência, cerceamento de defesa e inexistência de
defeitos no vestido a ensejar a condenação imposta. 3) Decadência e indeferimento
de prova pericial: matérias preclusas. 4) Inadimplemento contratual comprovado
através da prova oral, no sentido de que o vestido não se ajustou ao corpo da
autora para o que seria necessário o corte de um pedaço no abdômen, providência
com a qual não concordou a empresa ré. 5) Falha do serviço ensejando o decreto
condenatório. Inteligência do art. 14, CoDeCon. 6) Valor da indenização a título de
danos morais exageradamente fixado. Redução a valor mais razoável. 7)
Provimento parcial do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/06/2007

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/07/2007

=====

[0015763-92.2007.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 02/12/2010 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM FESTA DE CASAMENTO. CONSEQUÊNCIAS INIMAGINÁVEIS SOB O ASPECTO EMOCIONAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO AO ABRIGO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Cuida-se de relação de consumo. Logo, responsabilidade objetiva, estando comprovada nos autos, através dos depoimentos das testemunhas, a narrativa fática descrita na inicial, o dano e o nexos causal. Em suma, restou comprovada a existência de falha na prestação do serviço; II Inimagináveis as consequências emocionais para os noivos que, no dia de seu casamento, se deparam com uma festa muito aquém da esperada e contratada, passando grande constrangimento perante seus convidados. Situação que, indiscutivelmente, resulta em dever indenizatório pelo dano moral, valor razoavelmente fixado na hipótese; III Recursos aos quais se nega seguimento - art. 557, do Código de Processo Civil.

[Decisão Monocrática: 02/12/2010](#)

=====

[0014609-09.2007.8.19.0205](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ISMENIO PEREIRA DE CASTRO - Julgamento: 25/08/2010 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

LISTA DE CASAMENTO

COMPRA PELA INTERNET

NÃO ENTREGA DA MERCADORIA

RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

DANO MATERIAL

DANO MORAL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LISTA DE CASAMENTO DISPONIBILIZADA NO SITE ELETRÔNICO DA RÉ. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS PRODUTOS NA DATA APRAZADA. NOTAS FISCAIS QUE ESCOLTAM A EXORDIAL QUE REVELAM A EFETIVA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PELOS CONVIDADOS DOS AUTORES. ALEGAÇÃO RECURSAL DE QUE JÁ FOI PROMOVIDO O REEMBOLSO DO VALOR CORRESPONDENTE AS COMPRAS REALIZADAS QUE NÃO INTEGROU A PEÇA DE BLOQUEIO, O QUE CONSTITUI INOVAÇÃO RECURSAL, ALÉM DE RESTAR INCOMPROVADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14 DO ESTATUTO CONSUMERISTA. SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA EXPERIMENTADA PELOS NUBENTES DURANTE E APÓS A CERIMÔNIA QUE EXTRAPOLA A BARREIRA DO MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. DANO MORAL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DA PARTE FINAL DA SÚMULA Nº 75 DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ADOTADA PELO DOUTO JUIZ SINGULAR QUE OBSERVOU OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Ementário: 43/2010 - N. 13 - 04/11/2010

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/08/2010

=====

[0000486-07.2006.8.19.0022 \(2009.001.53709\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 13/10/2009 - DECIMA

QUINTA CAMARA CIVEL

HOTEL FAZENDA

CERIMONIA DE CASAMENTO

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA

INTERRUPCAO PROPOSITAL

DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE VIGILANCIA

DANO MORAL

Ementa "AÇÃO INDENIZATÓRIA. FESTA DE CASAMENTO. INTERRUPÇÃO PROPOSITAL DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Ação pela qual os primeiros Apelantes pleiteiam indenização a título de danos morais e materiais, ocorridos durante sua festa de casamento nas dependências do Hotel Fazenda Caluje (2º Apelante), em decorrência da interrupção do fornecimento de energia elétrica. Reconvenção por parte do Hotel, pleiteando indenização por danos morais decorrentes do mau comportamento dos

convidados dos Autores, o que incomodou seus hóspedes. Procedência da primeira e improcedência da segunda. O Réu falhou em seu dever de vigilância ao deixar sua central elétrica desprotegida, possibilitando o acesso de qualquer pessoa que quisesse desligar os disjuntores, fato ocorrido por duas vezes, ensejando o término da festa. Notório constrangimento dos noivos diante de seus convidados, num momento especial de suas vidas, que deveria ser exclusivamente prazeroso. Redução da verba compensatória dos danos morais, ajustando-a aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pedido de reparação por danos materiais formulado genericamente e sem demonstração do efetivo dano. Correção monetária observada a Súmula nº 97 deste Tribunal. Desprovido o primeiro recurso e provido, em parte, o segundo, nos termos do voto do Desembargador Relator."

Ementário: 05/2010 - N. 12 - 04/02/2010

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/10/2009

[Relatório de 22/09/2009](#)

=====

[0009482-31.2005.8.19.0021 \(2006.001.47131\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MIGUEL ANGELO BARROS - Julgamento: 10/10/2006 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

DIREITO CONSUMERISTA - ALUGUEL DE VESTIDO DE NOIVA - ROUPA ENTREGUE NA VÉSPERA DO CASAMENTO RASGADA, SUJA E INCOMPLETA, SEM CONDIÇÕES DE USO RECUSA DA RÉ EM DEVOLVER O VALOR DO ALUGUEL - AÇÃO PEDINDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA RÉ PEDINDO A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO OU A REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Se a própria ré reconheceu (ainda que indiretamente) que o vestido de noiva foi entregue num dia e levado de volta no dia seguinte, horas antes do casamento, sujo, rasgado e incompleto, sem condições de ser usado, forçando a autora a procurar outro vestido em outra loja horas antes da cerimônia, sem dúvida que ocorreu dano moral indenizável. 2. No caso de dano moral a indenização deve se limitar a recompor o dano causado, devendo por isso ser arbitrada com base no princípio da razoabilidade, sem gerar enriquecimento da vítima nem empobrecimento do causador do dano. 3. Apelação a que se dá provimento parcial.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/10/2006

=====

[0097090-93.2006.8.19.0001 \(2009.001.03749\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 04/03/2009 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MORA. ATRASO NA ENTREGA DO VESTIDO DE NOIVA. PROFISSIONAL LIBERAL. INADIMPLEMENTO. DANO MORAL. Ação indenizatória para reparar os danos morais pela falha da prestação do serviço em razão do atraso na entrega do vestido de noiva. A prestação de serviço constitui relação de consumo, mas se o fornecedor atua como profissional liberal, responde de forma subjetiva por eventuais danos causados ao consumidor. Falha na prestação do serviço o costureiro que deixa de entregar o vestido de noiva no prazo avençado, somente o fazendo horas depois da designada para a cerimônia, a provocar manifesto dano moral em virtude da angústia infligida aos noivos. Inviável a compensação do valor atinente à reparação do dano moral com o preço do serviço por ausência da liquidez dos créditos exigida no artigo 369 do Código Civil. O valor da reparação observa a capacidade das partes, a potencialidade do dano e sua repercussão, sem perder de norte o princípio da razoabilidade. Quantia que se majora porque arbitrada pela sentença com certa modicidade. Afastada a compensação, não subsiste interesse recursal na impugnação à sucumbência. Recursos providos em parte.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/03/2009

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/04/2009

=====

[0168245-54.2009.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ROBERTO FELINTO - Julgamento: 14/07/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. Artigo 557 do Código de Processo Civil. Ação de Responsabilidade Civil. Danos moral e material. Relação de consumo. Teoria objetiva. Viagem comemorativa de lua de mel. Transporte aéreo. Translados. Horários e datas das passagens aéreas e translados que foram alterados sem prévio aviso aos autores. Falha na prestação do serviço caracterizada. Ré que não nega os fatos, cingindo a alegar fato de terceiro e culpa exclusiva dos autores. Empresa ré que, atuando na qualidade de intermediadora dos serviços, tem o dever legal de comunicar tempestivamente eventuais mudanças de horários nos vôos, a fim de possibilitar a necessária reorganização da programação da viagem, evitando despesas não previstas. Não comprovação da afirmada causa excludente de responsabilidade. Dano moral configurado, não apenas pelas insuficientes e

contraditórias informações prestadas pela ré, mas também pelos vários problemas experimentados pelos autores durante a viagem de Lua de Mel, seja no que tange às passagens aéreas e translados para os hotéis, como pela perda da conexão para o Brasil, suficientes a atingir suas esferas psíquicas. Quantum indenizatório arbitrado em observância aos critérios que norteiam a espécie. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO TÃO SOMENTE PARA QUE SOBRE TODO O MONTANTE FIXADO INCIDAM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS OU 12% AO ANO.

[Decisão Monocrática: 14/07/2010](#)

=====

[0150812-42.2006.8.19.0001 \(2009.001.55327\)](#) - APELACAO - 2ª Ementa

DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 23/06/2010 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Agravo Interno. Artigo 557 do CPC. Ação indenizatória. Danos materiais e morais. Contratação da ré para realização de cerimônia e festa de casamento. Inadimplemento contratual. Desocupação do imóvel no qual a ré se encontrava estabelecida, por determinação da Prefeitura, 5 dias antes do evento. Sentença de procedência parcial. Inconformismo de ambas as partes. Decisão monocrática desta Relatora negando seguimento ao apelo interposto pela parte ré, na forma do artigo 557, caput, do CPC e dando parcial provimento ao recurso autoral, nos termos do Artigo 557, § °-A, do CPC, para reconhecer os danos morais suportados pelos pais da noiva, primeiro e segundo autores, condenando a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um. Novo inconformismo da parte ré. Entendimento desta Relatora quanto à manutenção da Decisão Monocrática hostilizada. Relação de consumo. Ausência de causa excludente da responsabilidade da ré. Inexistência de fato exclusivo de terceiro. No momento da celebração do contrato já existia entre a ré e a municipalidade inúmeras pendências judiciais e administrativas, envolvendo a permissão de uso concedida em favor da ré para utilização do local, as quais não foram comunicadas aos autores. Além de a ré ter conhecimento de que as referidas pendências eram capazes de por em risco a realização do evento contratado, esta sequer tomou providencias no sentido de minimizar os danos e prejuízos decorrentes do cancelamento do evento, violando os padrões éticos de confiança e lealdade bem como os deveres anexos à boa-fé objetiva, devendo ser responsabilizada pelo risco assumido. Inadimplemento contratual por parte da ré, com o cancelamento repentino do serviço contratado e integralmente pago,

gerando necessidade urgente de contratação de um novo local para cerimônia e festa, a poucos dias da data marcada para o casamento gerou angústia, sofrimento, apreensão, e abalo à esfera da personalidade dos pais da noiva, sobre os quais recaiu a incumbência de arcar com as despesas da cerimônia. Dano moral direto configurado. Dor potencialmente subjetiva, diante do notório o envolvimento emocional dos pais na cerimônia de casamento de seus filhos. Montante compensatório arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores, em acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inexistência de argumentos hábeis a infirmar a decisão monocrática proferida por esta Relatora. CONHECIMENTO DO RECURSO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

[Decisão Monocrática: 18/12/2009](#)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/06/2010

=====

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br